



Tribunal criminal extraordinário (1793)

(10 de março)

A Convenção nacional, após ouvir o relatório de seu comitê de legislação, decreta o que se segue.

Título Primeiro. Da composição e organização de um tribunal criminal extraordinário.

1. Será estabelecido em Paris um tribunal criminal extraordinário, que julgará qualquer empresa contra-revolucionária, todos atentados contra a liberdade, a legalidade, a unidade e a indivisibilidade da República, a segurança interna e externa do Estado, e todos os complôs tendentes a restabelecer a realeza ou a estabelecer integralmente outra autoridade atentatória à liberdade, à legalidade e à soberania do povo, quer os acusados sejam funcionários civis ou militares ou simples cidadãos.

2. O tribunal será composto de um júri e de 5 juízes que dirigirão a instrução e aplicarão a lei após a declaração dos jurados sobre o fato.

3. Os juízes não poderão realizar nenhum julgamento se não estiverem ao menos em número de três.

4. Aquele juiz que tiver sido o primeiro eleito presidirá e, em caso de ausência, será substituído pelo mais velho.

5. Os juízes serão nomeados pela Convenção nacional com maioria relativa de sufrágios que não poderá, entretanto, ser inferior a um quarto dos votos.

6. Haverá junto ao tribunal um acusador público e dois adjuntos, ou substitutos, que serão nomeados pela Convenção, como os juízes; e de acordo com o mesmo modo.

7. Será nomeado, na sessão de amanhã, pela Convenção nacional, doze cidadãos do departamento de Paris e os quatro departamentos que o cercam, que preencheram as tarefas de jurado, e quatro suplentes do mesmo departamento que substituíram os jurados em caso de ausência, de recusa ou de doença. Os jurados preencherão suas funções até o próximo 1º de maio, e a Convenção Nacional providenciará sua substituição e a formação de um júri tomado entre os cidadãos de todos os departamentos.

8. As funções da polícia de segurança geral, atribuídas às municípios e aos corpos administrativos pelo decreto de 11 de agosto último, estender-se-ão a todos os crimes e delitos mencionados no artigo 1º da presente lei.

9. Todos os autos de denúncia, de informação e de prisão serão dirigidos em expedição pelos corpos administrativos à Convenção nacional, que os reenviará a uma comissão de seus membros encarregada de examiná-los e de lhe fazer um relatório.

10. Será formada uma comissão de seis membros da Convenção nacional, encarregada de examinar todas as peças e de fazer um relatório; de redigir e de apresentar as atas de acusação, de supervisionar a instrução que se fará no tribunal extraordinário, de manter correspondência frequente com o acusador público e os juízes sobre todos os negócios que serão enviados ao tribunal e de prestar contas à convenção nacional.

11. Os acusados que quiserem recusar um ou mais jurados terão de apresentar as causas da recusa por só um e mesmo ato e o tribunal julgará sua validade em 24 horas.

12. Os jurados votarão e formarão sua declaração publicamente, em voz alta, com a maioria absoluta dos sufrágios.

13. Os julgamentos serão executados sem recurso ao tribunal de cassação.

14. Os acusados em fuga que não se apresentarem dentro de três meses do julgamento serão tratados como emigrados e sujeitos às mesmas penalidades, quer em relação à sua pessoa, quer em relação a seus bens.

15. Os juízes do tribunal elegerão por maioria absoluta dos sufrágios um escrivão e dois contínuos. O escrivão terá dois escriturários que serão recebidos pelos juízes.

Título II. Das penas

Art. 1. Os juízes do tribunal extraordinário pronunciarão as penas previstas pelo código penal e as leis posteriores contra os acusados convictos; e quando os delitos forem da classe daqueles que devam ser punidos com penas da polícia correccional, o tribunal pronunciará estas penas sem reenviar os acusados ao tribunal de polícia.

2. Os bens daqueles que forem condenados à pena de morte serão confiscados à República, e será providenciada a subsistência das viúvas e das crianças caso não tenham bens em outro lugar.

3. Aqueles que, sendo convictos de crimes e delitos que não foram previstos no Código penal e leis posteriores, ou cuja punição não é determinada pelas leis, e cujo incivismo e a residência sobre o território da República tornaram-se um motivo de perturbação pública e de agitação, serão condenados a pena de deportação.

4. O conselho executivo é encarregado de providenciar as instalações do tribunal. O tratamento dos juízes, escrivão, escriturários e contínuos será o mesmo que foi decretado para juízes, escrivão, escriturários e contínuos do tribunal do departamento de Paris.